

Lei nº 1416 de 03 de julho de 2019.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



EXERCÍCIO 2020



LEI Nº 1416 DE 03 DE JULHO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr^a. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A Prefeita Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo;

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamento do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;



- orçamentos;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos
 - X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
 - XI – As limitações de empenho;
 - XII – As transferências de recursos;
 - XIII – As disposições gerais;
 - XIV – Despesas obrigatórias constitucionais;
 - XV – Metas anuais; e
 - XVI – Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

VII – As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

VIII – As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

IX – A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º. A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus valores totais.

Artigo 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - As fontes de financiamento do orçamento programa de 2020 serão classificadas conforme dispuser o ato legal do Tribunal de Contas/MS.

§ 3º Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Artigo 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Artigo 6º. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Artigo 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2020 e será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da Lei;

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS nº. 54/2016.

Artigo 8º. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Artigo 9º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

Artigo 10. O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

Artigo 11. Caberá à lei orçamentária anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50%, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos

oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Artigo 13. A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 14. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Artigo 15. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00.

II - Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Artigo 17. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos, conforme estabelece o inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 18. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 19. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de agosto do corrente ano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2020 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Artigo 21. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2020 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe os arts. 4º e 44 do Estatuto da cidade c/c o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 22. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Artigo 23. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado,

constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho do exercício corrente, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 24. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Artigo 25. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 26. Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 27. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 28. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2019 ficam automaticamente transpostas para o exercício

financeiro de 2020.

Artigo 29. A Lei Orçamentária destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Artigo 30. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2020 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2019.

Artigo 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Artigo 32. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos conforme preceitua o Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Artigo 34. É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado, as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

§ 1º - À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

I. Serem considerados de utilidade pública municipal, estadual ou federal;

II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;

III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;

IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.

V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

§ 2º - As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Artigo 35. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;



II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 36. Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Artigo 37. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:

I - Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal ao final de cada Semestre.

II - Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

Artigo 38. A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

Artigo 39. A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 40. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada,

identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais.

Artigo 41. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Artigo 42. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas;
- c) A confissão de Dividas.

Artigo 43. O Orçamento relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

Artigo 44. Compete ao município arrecadar todos os tributos de sua competência e fazer a correta destinação do produto de sua arrecadação.

Artigo 45. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme preconiza o § 1º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Artigo 46. No prazo de 60 dias após a publicação da LOA o poder executivo disponibilizara o decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da lei federal nº 4.320, de 1964, c/c art. 8º da lei de responsabilidade fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na lei orçamentária anual.

Artigo 47. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Artigo 48. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Artigo 49. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Artigo 50. As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 51. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Artigo 52. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 53. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Artigo 54. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 55. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Artigo 56. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes deduzidas as receitas previstas no Art. 2º, Inciso IV, alínea "c", da LRF/101/2000;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Artigo 57. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 55 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 58. Em conformidade com as disposições contidas no



parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 59. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 55 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 60. O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - O recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

II - À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

III - O controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

IV - As amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;

V - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;

VI - A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

VII - Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Artigo 61. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 62. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Artigo 64. As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.

Artigo 65. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Artigo 66. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00 c/c com os demonstrativos da Resolução TC/MS n.º 54/2016.

CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Artigo 67. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Artigo 68. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 69. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Artigo 71. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º - Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-orçamentários.

§ 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas, as Creches; Escolas para o atendimento Pré-Escolar; Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município; e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, a Prefeita Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigência no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

Artigo 73. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 74. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 75. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 76. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 77. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2020 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 78. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 03 de julho de 2019.



MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

01 – AÇÃO LEGISLATIVA	
01.01 – Manutenção da Câmara	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Assegurar o funcionamento da Câmara, em consonância com os preceitos constitucionais e com as normas estabelecidas na Lei Orgânica, oferecendo condições aos vereadores o exercício de suas funções; ➤ Aquisição de equipamentos; ➤ Reciclagem, promoção de cursos e treinamento de pessoal, para capacitação e aperfeiçoamento dos servidores.
01.02 – Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.
02 – EDUCAÇÃO E CULTURA	
02.01 – Educação Infantil (0 a 5 anos)	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Desenvolver ações que assegurem a manutenção, expansão e qualidade de atendimento da educação infantil, com dotações orçamentárias específicas à modalidade de ensino, com pessoal capacitado; ➤ Criação de áreas de lazer para crianças de 0 a 5 anos.
02.02 – Ensino Fundamental	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Apoiar e ampliar a política de atendimento ao ensino fundamental, garantindo o acesso, permanência e desenvolvimento da criança, buscando uma educação de qualidade; ➤ Implantação da educação integral; ➤ Apoiar as ações dos Conselhos e outras entidades ligadas a Educação; ➤ Programa de Psicomotricidade; ➤ Assistência ao Educando; ➤ Educação Especial; ➤ Informática Educacional; ➤ Programas Multidisciplinares e Atividades extracurriculares; ➤ Implantar sala de recursos destinados atendimento dos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, garantindo o sucesso dos mesmos; ➤ Manutenção da rede física, aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal e encargos sociais; ➤ Salário Educação; ➤ Apoiar as iniciativas ligadas à iniciação ao trabalho, exclusivamente vinculado às Escolas Municipais, e outros.
02.03 – Educação de Jovens e Adultos -EJA	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Promover a educação de jovens e adultos, assegurando o domínio da leitura e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

	escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.
02.04 – Educação Indígena	<ul style="list-style-type: none">➤ Promover a educação dos indígenas, assegurando o domínio da leitura e da escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.
02.05 - Alimentação Escolar	<ul style="list-style-type: none">➤ Manutenção da Descentralização do Programa de Alimentação Escolar, visando a melhoria e a qualidade da merenda escolar, havendo necessidade da participação financeira do município na aquisição de produtos.
02.06 – Manutenção dos Serviços de Transporte Escolar	<ul style="list-style-type: none">➤ Renovação e manutenção da frota de ônibus e veículos de pequeno porte, bem como a terceirização de serviços de transporte escolar, para estudantes residentes no Município, assegurando acesso à escola e agilização dos serviços.
02.07 – Convênios com Entidades	<ul style="list-style-type: none">➤ Apoiar as ações de entidades declaradas de utilidade pública as quais prestam serviços sócio educacionais à comunidade.
02.08 - Manutenção do Patrimônio Cultural	<ul style="list-style-type: none">➤ Conservação, recuperação e proteção do patrimônio cultural, histórico, natural do Município.
02.09 – Auxílio a Estudante	<ul style="list-style-type: none">➤ Manutenção de transporte para os universitários residente em Miranda, cursando universidade em outro município.
02.10 – Inclusão digital	<ul style="list-style-type: none">➤ Implantação de salas de informática nas escolas do campo e indígenas assegurando a inclusão digital dos alunos de toda a rede;➤ Sistema de gestão pedagógica.
02.11 – Alimentação Escolar (agricultura local)	<ul style="list-style-type: none">➤ Aquisição dos produtos alimentares oriundo dos produtores do município.





03 – SAÚDE PÚBLICA	
03.01 – Manutenção da farmácia básica	➤ Propiciar às pessoas carentes o acesso aos medicamentos.
03.02 – Construção, reforma, ampliação e melhoria de unidades de saúde;	➤ Melhorar a infraestrutura a disposição da saúde.
03.03 – Aquisição de equipamentos e veículos para atender a saúde	➤ Equipar as unidades de saúde, bem como atender no transporte de doentes;
03.04 – Execução e manutenção aos sistemas de vigilância sanitária	➤ Promover as ações voltadas para intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.
03.05 – Execução e manutenção da vigilância epidemiológica	➤ Promover ações que permitam o controle de manifestação e propagação de doenças e agravos.
03.06 – Manutenção do programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de saúde	➤ Aperfeiçoar a saúde, através de cuidados voltados para a família;
03.07 – Manutenção da Atenção Básica da Saúde	➤ Prestar serviços de saúde com qualidade e humanização, através de ações de saúde da mulher, da criança e do adolescente, controle da tuberculose, DST/AIDS, diabetes, hipertensão arterial, hanseníase, saúde do escolar, Assistência Odontológica e à Comunidade Indígena.
03.08 – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar	➤ Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no SUS.
03.09 – Implantação do CAPS Nível I	➤ Promover o atendimento especializado as pessoas com transtornos mentais.
03.10 – Planejamento familiar	➤ Realização de cirurgias de laqueaduras.
03.11 – Criação de área clínica para atendimento a crianças regularmente matriculadas na REME	➤ Realizar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura atendimentos e acompanhamentos médicos aos alunos da REME com neurologista, psicólogo fonoaudiólogo e psiquiatra.
03.12 – Habilitação e implantação do NASF	➤ Efetuar ações necessárias para implantação do Núcleo de Apoio a Saúde Familiar – NASF, com criação de uma equipe composta por



<p>03.13 – Habilitação e implantação do CER</p> <p>03.14 – Habilitação e implantação do SAMU</p> <p>03.15 – Habilitação e implantação do SAD</p>	<p>profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada e apoiando os profissionais das equipes de Saúde da Família.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Efetuar ações necessárias para implantação do CER – Centro Especializado em Reabilitação, com atenção ambulatorial especializado em reabilitação, realizando diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência.➤ Efetuar ações necessárias para implantação do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência, para o atendimento precoce às vítimas em situação de urgência e emergência.➤ Efetuar ações necessárias para implantação do SAD – Serviço de Atendimento Domiciliar, para o atendimento domiciliar na residência do paciente proporcionando a garantia e continuidade dos cuidados à saúde.
<p>04 – ESPORTE E LAZER</p>	

<p>4.01 – Realização e participação de eventos esportivos</p> <p>4.02 – Melhorar a infraestrutura esportiva e recreativa</p> <p>4.08 – Criação de projeto juntamente com a Secretaria de Educação</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Realização da Mirancopa e Interbairros;➤ Realização de jogos indígenas;➤ Realização de competições e passeios ciclísticos;➤ Realização de competições de MotoCross e Speedway;➤ Sediar a Copa Morena. ➤ Construção, readequação, ampliação e reforma de equipamentos esportivos, com campos, quadras, e vestiários; ➤ Aquisição de terrenos para campos de futebol, campos de futebol de areia, quadras de vôlei de areia; canchas poliesportivas; canchas de malha; alambrados; quadra esportivas, iluminação de áreas de esportes e pistas de caminhada.➤ Contratação de profissionais para as mais diversas modalidades de esportes ➤ Criação de projetos esportivos para atender a comunidade em geral e estudantes.
---	--

05 – Assistência Social

05.01 – Gestão do SUAS – Sistema Único de Assistência Social

- Desenvolver a gestão do trabalho no âmbito municipal de assistência social;
- Vigilância socioassistencial;
- Monitoramento e avaliação;
- Realização de convênios com organizações não governamentais – ONGs, no âmbito da política municipal de assistência social, conforme decreto municipal 2642/2017 (Marco Regulatório).

05.02 – Proteção Social Básica

- Implementar e implantar ações de inclusão social e garantia de direitos à população do município, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, através de palestras, atendimentos individualizados e em grupos, inclusão produtiva, benefícios eventuais, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, estudos e planejamentos, encaminhamento à rede socioassistencial, a ser efetivado em especial pelos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). As ações, ainda contemplarão a realização de propostas intersetoriais preventivas e interventivas (Casa do Trabalhador).

05.03 – Proteção Social Especial - PSE

- Implementar e implantar atividades (palestras, campanhas socioeducativas, visitas domiciliares, atendimentos individuais e em grupos, encaminhamentos à rede socioassistencial, entre outros) a serem realizadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Casa de Acolhimento e demais serviços desenvolvidos de acordo com a média e alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando a inclusão de famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social.

05.04 – Gestão do Programa Bolsa Família – PBF e Cadastro Único de Programas Sociais

- Continuidade e ampliação dos serviços de atendimento às famílias de baixa renda possibilitando que haja acesso aos serviços, programas e benefícios sociais da Política de Assistência Social e outras políticas públicas dos Governos Municipal, Estadual e Federal, com vistas à inclusão social. Além de ser um rico instrumento para o diagnóstico social e



<p>05.05 – Controle Social</p> <p>05.06 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente</p>	<p>implementação dos serviços socioassistenciais.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Implantar, apoiar e incentivar os Conselhos Municipais ligados à Política Municipal de Assistência Social, propiciando meios para que haja a participação da comunidade mediante a paridade entre sociedade civil e poder público, visando a efetividade da Assistência Social como política de direito.➤ Incentivar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando a implantação e implementação de serviços ligados ao segmento, fomentando a inclusão social destes. Ainda, viabilizar meios para a publicidade da execução dos recursos ora doados ao fundo.
--	---

06 – OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
<p>06.01 – Infraestrutura Urbana</p> <p>06.02 – Limpeza Urbana</p> <p>06.03 – Iluminação Pública</p> <p>06.04 – Cemitério Municipal, e casa mortuária.</p> <p>06.05 – Infraestrutura Rural</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Execução de serviços de adequação de acesso, pavimentação asfáltica, drenagem, obras complementares na cidade, tais como:<ul style="list-style-type: none">▪ Execução de recuperação da malha asfáltica e serviços de tapa buraco;▪ Execução de serviços de sinalização urbana;▪ Meio-fio.▪ Ampliação e melhoria da rede de esgotamento sanitário.➤ Manutenção e melhoria no serviço de coleta de lixo (inclusive a implantação de coleta seletiva), limpeza urbana e gerenciamento de aterro sanitário.➤ Manutenção e ampliação de Serviços de Iluminação Pública, instalação de iluminação, aquisição do material necessário a conservação e ampliação da rede, tanto urbana quanto rural.➤ Manutenção, conservação do cemitério, organização, adequação e melhorias no cemitério, e construção de casa mortuária para atender os funerais.➤ Readequação de estradas vicinais, controle de erosão do solo, cascalhamento e implantação de estradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

	<ul style="list-style-type: none">➤ Construção, readequação de pontes e congêneres, visando a melhoria das estradas municipais.
07 – AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	
07.01 – Incremento de produtividade agrícola	<ul style="list-style-type: none">➤ Apoio às ações que visem incrementos da produtividade agrícola e a transformação de produtos agropecuários visando a agregação de rendas na atividade rural, apoio a comercialização da produção;➤ Apoio ao desenvolvimento de atividades alternativas para a diversificação da produção rural;➤ Capacitação e treinamento de produtores e trabalhadores rurais, com vistas à utilização racional dos insumos e equipamentos agrícolas.➤ Desenvolver programas de industrialização visando a geração de empregos oferecendo incentivos fiscais.
09 – ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
09.01 - Manutenção dos órgãos da administração Municipal	<ul style="list-style-type: none">➤ Zelar pela conservação dos bens e prestação dos serviços, com menor custo e encargos, para que a população seja adequada e corretamente atendida.
09.02 – Aquisição de equipamentos e material permanente	<ul style="list-style-type: none">➤ Dotar os órgãos municipais de equipamentos e materiais para a consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões, visando torná-las mais eficiente nos trabalhos executados.
09.03 – Promover o treinamento de servidores da Prefeitura Municipal	<ul style="list-style-type: none">➤ Capacitar os servidores nas diversas atividades que atuam na administração pública municipal, em especial elevação da escolaridade, informática, atendimento público e trabalho em equipe.
09.04 – Levantamento, registro e incorporação do patrimônio público municipal	<ul style="list-style-type: none">➤ Identificar os bens móveis e imóveis da Prefeitura, atribuir valor, promover a incorporação ou alienação, implantar o cadastro e estabelecer processo de conservação e preservação.
09.05 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal	<ul style="list-style-type: none">➤ Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a Prefeitura Municipal de todos mecanismos para definição de





<p>09.06 – Promover a inscrição de débitos da dívida ativa Municipal</p> <p>09.07 – Implementação das ações visando o controle dos gastos municipais e os ajustes fiscais necessários à recuperação das Finanças Municipais</p> <p>09.08 – Fiscalização do Município</p> <p>09.09 – Revisão salarial dos servidores e técnicos da administração municipal</p>	<p>políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Implementar ações administrativas e judiciais para cobrança das dívidas.➤ Fazer cumprir as regras da LC 101/2000, através da contratação ou aquisição de sistemas para gerenciamento e administração do orçamento, receitas e despesas.➤ Promover a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos;➤ Vistoriar a execução de obras, bem como do uso adequado do solo urbano e meio ambiente, entre outros;➤ Realizar a fiscalização dos recursos recebidos através de convênios e contratos;➤ Manter a folha de pagamento dos servidores em dia com as obrigações patronais, vencimentos, etc.;➤ Realizar treinamento de capacitação aos servidores, objetivando o incremento da arrecadação;➤ Implantação do sistema de produtividade dos servidores da fiscalização tributária.➤ Executar ações que visem a valorização dos servidores e criação de cargos específicos para determinados setores da administração municipal que compõem especial complexidade e demanda de conhecimento e preparação especializada, visando a segurança financeira destes servidores e estabilidade administrativa, para melhor execução dos trabalhos administrativos executados na prefeitura municipal.
---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

<p>09.11 – Implementação e manutenção do arquivo municipal.</p> <p>09.12 – Implantação do Portal da Transparência.</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Executar ações de organização e implementação do arquivo municipal com vistas a classificação e guarda correta de documentos, inclusive a manutenção e organização do arquivo morto da prefeitura e demais secretarias municipais.➤ Execução de ações de implantação e implementação do Portal da Transparência conforme exigências da legislação vigente.
10 - PLANEJAMENTO	
<p>10.01 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>10.02 – Levantamento dos imóveis urbanos e rurais para atualização dos dados econômicos.</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a prefeitura de todos os mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações.➤ Revisão o Plano Diretor no Município.
08 – TURISMO E MEIO AMBIENTE	
<p>08.01 – Preservação e Conservação Ambiental</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Implantação e manutenção de projetos, programas e ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente no meio urbano, indígena e rural, assim como atendimento às legislações e normativas ambientais, tais como: RESÍDUOS SÓLIDOS:<ul style="list-style-type: none">▪ Contratação de consultoria especializada para atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PMGIRS) e posterior regulamentação legal junto a Câmara Municipal;▪ Construção de Unidade de Transbordo dos Resíduos Sólidos;▪ Construção de Unidade de Triagem de Resíduos Recicláveis, com convênio com Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda;▪ Realização de visitas técnicas a locais onde ocorrem reciclagem, compostagem e outras etapas do gerenciamento dos resíduos sólidos (ex: Chapadão do Sul, Ivinhema, Campo Grande);



- Contratação de consultoria especializada para elaboração e implantação de Programa Municipal de Coleta Seletiva no município;
- Regularização do local (ECOPONTO) para recebimento dos resíduos volumosos, de poda e limpeza urbana e de construção civil;
- Contratação de empresa especializada para transporte dos resíduos sólidos até o aterro sanitário de Anastácio;
- Custeio do depósito dos resíduos sólidos no aterro sanitário de Anastácio;

➤ **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

- Promoção de campanhas educacionais nas escolas das zonas urbana, indígena e rural do município;
- Execução de um programa de formação e educação ambiental junto as demais secretarias;
- Desenvolvimento de projetos, palestras e gincanas educativas, lúdicas e informativas com os temas turismo e meio ambiente.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Realização de levantamento situacional do licenciamento ambiental das atividades realizadas pelo município (ex.: locais de retirada de material/cascalho, postos de saúde, creches, hemocentro, cemitério, centro de zoonoses, loteamentos urbanos, etc.), com a realização do licenciamento ambiental das atividades necessárias;
- Estudos para implantação, capacitação e formação da equipe técnica para gestão ambiental e descentralização do licenciamento ambiental (cursos, especializações) no âmbito municipal;

MANEJO DA RESERVA BIOLÓGICA MUNICIPAL MARECHAL CÂNDIDO MARIANO RONDON (REBIO MUNICIPAL)

- Atendimento das pendências e solicitações da Gerência Estadual das Unidades de Conservação (CEUC/GUC/IMASUL) da REBIO;
- Contratação de consultoria para elaboração e execução do Plano de



08.02 – Elaboração de legislações ambientais municipais e atualização das legislações existentes

- Manejo da REBIO;
- Custeio das ações na REBIO: instalação de cercas, placas de identificação, portaria/entrada, aceiros, recuperação das áreas degradadas, etc.;
- Contração e acompanhamento de consultoria especializada para Cadastro Ambiental Rural (CAR) da REBIO;
- Instituição do Conselho Gestor da REBIO;

- **ATENDIMENTO AS RPPNs DO MUNICÍPIO**
 - Atendimento, conforme possibilidade, das solicitações dos proprietários das RPPNs do município como: instalação e manutenção de cercas, placas de acesso e de identificação; criação e manutenção de açudes e outros pontos d'água; auxílio em caso de incêndios (brigada de incêndio), etc.;
- Contratação de consultoria para elaboração (se não houver) e atualização (das existentes):
 - Política Municipal de Meio Ambiente (com apresentação de diagnóstico situacional, prognósticos, planos, programas e ações, conforme a realidade do município);
 - Plano de Gestão Ambiental Municipal;
 - Programa Municipal de Arborização;
 - Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental (em parceria com IMASUL);
 - Plano Diretor Municipal e Lei de Zoneamento (com mapas e zonas georreferenciadas);
- Integração das ações do Setor de Meio Ambiente com dos demais setores, responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento e sanitário, exigindo o cumprimento das normativas relacionadas a resíduos sólidos, uso de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, dentre outros resíduos gerados pelas atividades;
- Realização de audiências públicas na Câmara Municipal abordando as colocações feitas na Política Municipal de Meio Ambiente, seus planos, programas e projetos, para apreciação dos legisladores e da população;
- Aquisição de software para quantificar e qualificar a demanda (turistas), sendo que o



<p>08.03 – Execução do Plano Municipal de Turismo.</p> <p>08.04 – Centro de Convenções</p> <p>08.05 – Resgate histórico-cultural</p> <p>08.06 – Cursos de capacitação</p> <p>08.07 – Sinalização turística</p> <p>08.08 – Promoção e divulgação do turismo</p> <p>08.09 – Paisagismo</p>	<p>mesmo deverá ser utilizado pelos hotéis com o objetivo de criar uma estatística para o município.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Contratação de consultoria técnica especializada para elaboração do plano;➤ Realização de audiência pública na Câmara Municipal, abordando as colocações feitas no plano para apreciação dos legisladores e da população.➤ Convênio com as IES (Instituições de Ensino Superior) de Mato Grosso do Sul e do país para realização de ações.➤ Viabilização por meio de convênio de recursos financeiros para a construção do Centro de Convenções com o objetivo de captar eventos de cunho regional e nacional.➤ Construção de monumentos histórico-culturais de referência do município, viabilizando a rota para realização de City Tour.➤ Elaboração de documentário histórico de Miranda;➤ Elaboração de cartilha com estória e história de Miranda;➤ PPPs e convênios públicos para restaurações e estudos arqueológicos, no intuito de resgatar a história de Miranda;➤ Buscar parcerias junto ao sistema S e demais órgãos competentes para realização de capacitação em turismo e meio-ambiente.➤ Implantar sinalização com fins turísticos (português-inglês), bem como a correção de placas existentes, conforme legislação vigente.➤ Participação em eventos regionais, nacionais e internacionais.➤ Buscar parcerias e convênios com o intuito de revitalizar pontos considerados turísticos ou
--	--



<p>08.10 – Confeção de material gráfico e audiovisual</p> <p>08.11 – Apoio a realização de eventos</p> <p>08.12 – Apoio a elaboração e execução de projetos para o desenvolvimento da atividade turística e melhorias no meio ambiente</p> <p>08.13 – Aquisição de veículo adequado para a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente</p> <p>08.14 – Execução do Programa Municipal de Arborização</p> <p>08.15 – Plano de aplicação do ICMS Ecológico de Miranda/MS</p> <p>08.16 – Fechamento do lixão em Duque Estrada, com recuperação da área.</p>	<p>de interesse e potencial turístico.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Elaboração e confecção de material gráfico para promoção do turismo em feiras e eventos e para a população local, cartilhas e informativos educacionais para ações nas áreas de meio ambiente e turismo;➤ Elaboração de vídeo institucional com perfil turístico de Miranda.➤ Realização de eventos de abrangência municipal, regional, estadual e nacional, nas áreas de turismo e meio ambiente.➤ Busca de recursos financeiros junto aos órgãos estaduais e federais para apoio à elaboração e execução de projetos.➤ Aquisição de veículo para atender e desenvolver as ações da secretaria, especialmente nas localidades de difícil acesso.➤ Implantação do Programa Municipal de Arborização com: construção e manutenção de viveiro municipal; elaboração de material informativo sobre manejo e plantio de árvores; manutenção do viveiro e das mudas; ações de educação ambiental para a população.➤ Participação e execução das ações do Plano de Aplicação do ICMS Ecológico no município; e apresentação do Relatório de Gestão dos recursos recebidos e demais documentos exigidos pelo IMASUL.➤ Fechamento do lixão municipal, localizado no Distrito de Duque Estrada, com isolamento e recuperação da área;
---	--

08.17 – Implantação de Ações de Recuperação do Córrego Vilas Boas	➤ Elaboração de programas, projetos e ações voltados para a recuperação da bacia do Córrego Vilas Boas.
08.18 – Termo de cooperação Prefeitura/Polícia Militar Ambiental	➤ Firmar Termo de Cooperação de Termo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal e a Polícia Militar Ambiental visando a realização de ações e fiscalização de meio ambiente no município.
08.19 – Apoio técnico e financeiro ao CMMA	➤ Apoiar tecnicamente e financeiramente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, visto a necessidade de melhoria da estrutura de funcionamento e trabalho deste órgão. ➤ Realização conjunta de ações alusivas ao Dia Mundial do Meio Ambiente, Dia da Árvore, Dia Mundial da Água, etc.
08.20 – Equipe técnica multidisciplinar para acompanhamento e realização de fiscalização e demais ações relacionadas ao meio ambiente	➤ Criação de equipe técnica para atuar na fiscalização de ações que possam causar danos ao meio ambiente, bem como, orientar e conscientizar a população na preservação ambiental.
08.21 – Apoio a ASSOMIR (Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda)	➤ Apoiar tecnicamente e através de subsídios para o início das ações e funcionamento da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda (ASSOMIR). ➤ Firmar convênio com ASSOMIR para funcionamento da Unidade de Triagem após instalação.
08.22 – Apoio a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).	➤ Apoiar tecnicamente o COMTUR para iniciar os trabalhos da instância de governança municipal; ➤ Institucionalização e funcionamento do Fundo Municipal de Turismo.

Miranda/MS, 04 de julho de 2019.



MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020


AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTIGENTES	2020				2021				2022			
	VL. Corrente (a)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/PIB)x100	VL. Corrente (b)	VL. Constante	% PIB (b/PIB)x100	RCL (b/PIB)x100	VL. Corrente (c)	VL. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/PIB)x100
Receita Total	72.000.000,00	69.230.769,23	0,06170	81,81820	75.000.000,00	69.508.804,44	0,06060	78,94740	78.300.000,00	69.612.375,53	0,05940	76,01940
Receitas Primárias (I)	71.919.000,00	69.152.884,61	0,06160	81,72610	74.919.000,00	69.433.734,94	0,06050	78,86210	78.219.000,00	69.540.362,73	0,05930	75,94080
Despesa Total	72.000.000,00	69.230.769,23	0,06170	81,81820	75.000.000,00	69.508.804,44	0,06060	78,94740	78.300.000,00	69.612.375,53	0,05940	76,01940
Despesas Primárias (II)	70.623.000,00	67.906.730,76	0,06050	80,25340	73.680.000,00	68.285.449,49	0,05950	77,55790	77.040.000,00	68.492.196,39	0,05850	74,79610
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.296.000,00	1.246.153,85	0,00110	1,47270	1.239.000,00	1.148.285,45	0,00100	1,30420	1.179.000,00	1.048.166,34	0,00080	1,14470
Resultado Nominal	-1.500.000,00	-1.442.307,69	-0,00130	-1,70450	-500.000,00	-463.392,03	-0,00040	-0,52630	-600.000,00	-533.428,16	-0,00050	-0,58250
Dívida Pública Consolidada	16.000.000,00	15.384.615,38	0,01370	18,18180	15.300.000,00	14.179.796,10	0,01240	16,10530	14.600.000,00	12.980.085,35	0,01110	14,17480
Dívida Consolidada Líquida	13.500.000,00	12.980.769,23	0,01160	15,34090	13.000.000,00	12.048.192,77	0,01050	13,68420	12.400.000,00	11.024.182,08	0,00940	12,03880
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mar/2019 14h e 37m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2020


Page 1 of 1


AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	65.000.000,00	0,06300	88,84800	75.105.686,54	0,07280	102,66140	10.105.686,54	15,55000
Receitas Primárias (I)	65.000.000,00	0,06300	88,84800	74.785.155,04	0,07250	102,22330	9.785.155,04	15,05000
Despesa Total	65.000.000,00	0,06300	88,84800	73.063.331,22	0,07080	99,86970	8.063.331,22	12,41000
Despesa Primárias (II)	64.695.000,00	0,06270	88,43110	71.748.935,48	0,06950	98,07310	7.053.935,48	10,90000
Resultado Primário (I - II)	305.000,00	0,00030	0,41690	3.036.219,56	0,00300	4,15020	2.731.219,56	895,48180
Resultado Nominal	-2.000.000,00	-0,00190	-2,73380	-2.896.889,49	-0,00280	-3,95970	-896.889,49	44,84000
Dívida Pública Consolidada	20.000.000,00	0,01940	27,33790	29.883.340,46	0,02900	40,84730	9.883.340,46	49,42000
Dívida Consolidada Líquida	18.000.000,00	0,01740	24,60410	28.230.832,61	0,02740	38,58850	10.230.832,61	56,84000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mar/2019 14h e 37m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020


AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)


R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	63.000.000,00	65.000.000,00	3,17	68.400.000,00	5,23	72.000.000,00	5,26	75.000.000,00	4,17	78.300.000,00	4,40	
Receitas Primárias (I)	62.995.000,00	65.000.000,00	3,18	67.818.500,00	4,34	71.919.000,00	6,05	74.919.000,00	4,17	78.219.000,00	4,40	
Despesa Total	63.000.000,00	65.000.000,00	3,17	68.400.000,00	5,23	72.000.000,00	5,26	75.000.000,00	4,17	78.300.000,00	4,40	
Despesas Primárias (II)	62.715.000,00	64.695.000,00	3,16	66.965.000,00	3,51	70.623.000,00	5,46	73.680.000,00	4,33	77.040.000,00	4,56	
Resultado Primário (III) = (I - II)	280.000,00	305.000,00	8,93	853.500,00	179,84	1.296.000,00	51,85	1.239.000,00	-4,40	1.179.000,00	-4,84	
Resultado Nominal	-2.300.000,00	-2.000.000,00	-13,04	-3.000.000,00	50,00	-1.500.000,00	-50,00	-500.000,00	-66,67	-600.000,00	20,00	
Dívida Pública Consolidada	25.500.000,00	20.000.000,00	-21,57	18.000.000,00	-10,00	16.000.000,00	-11,11	15.300.000,00	-4,37	14.600.000,00	-4,58	
Dívida Consolidada Líquida	23.700.000,00	18.000.000,00	-24,05	15.000.000,00	-16,67	13.500.000,00	-10,00	13.000.000,00	-3,70	12.400.000,00	-4,62	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	68.140.800,00	67.762.500,00	-0,56	68.400.000,00	0,94	69.230.769,23	1,21	69.508.804,44	0,40	69.612.375,53	0,15	
Receitas Primárias (I)	68.135.392,00	67.762.500,00	-0,55	67.818.500,00	0,08	69.152.884,61	1,97	69.433.734,94	0,41	69.540.362,73	0,15	
Despesa Total	68.140.800,00	67.762.500,00	-0,56	68.400.000,00	0,94	69.230.769,23	1,21	69.508.804,44	0,40	69.612.375,53	0,15	
Despesas Primárias (II)	67.832.544,00	67.444.537,50	-0,57	66.965.000,00	-0,71	67.906.730,76	1,41	68.285.449,49	0,56	68.492.176,39	0,30	
Resultado Primário (III) = (I - II)	302.848,00	317.962,50	4,99	853.500,00	168,43	1.246.153,85	46,01	1.148.285,45	-7,85	1.048.186,34	-8,72	
Resultado Nominal	-2.487.680,00	-2.085.000,00	0,00	-3.000.000,00	0,00	-1.442.307,69	0,00	-463.392,03	0,00	-533.428,16	0,00	
Dívida Pública Consolidada	27.580.800,00	20.850.000,00	-24,40	18.000.000,00	-13,67	15.384.615,38	-14,53	14.179.796,10	-7,83	12.980.085,35	-8,46	
Dívida Consolidada Líquida	25.633.920,00	18.765.000,00	-26,80	15.000.000,00	-20,06	12.980.769,23	-13,46	12.048.192,77	-7,18	11.024.182,08	-8,50	

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mai/2019 14h e 38m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

Page 1 of 1


AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)


R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME NORMAL					
	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	9.831.831,85	100,000	1.602.354,99	100,000	3.237.079,68	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	9.831.831,85	100,00	1.602.354,99	100,00	3.237.079,68	100,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mai/2019 14h e 38m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2020

Page 1 of 1


AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)


RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

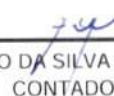
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mai/2019 14h e 39m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

Page 1 of 1

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	100.000,00	Abert. de Cred. Ad. a partir da Reserv. de Conting	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	50.000,00	Abert. de Cred. Ad. a partir da Reserv. de Conting	50.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	50.000,00	Abert. de Cred. Ad. a partir da Reserv. de Conting	50.000,00
Outros Passivos Contingentes	200.000,00	Abert. de Cred. Ad. a partir da Reserv. de Conting	200.000,00
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de Empenhos	100.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	100.000,00	Limitação de Empenhos	100.000,00
Outros Riscos Fiscais	120.000,00	Limitação de Empenhos	120.000,00
SUBTOTAL	320.000,00	SUBTOTAL	320.000,00
TOTAL	720.000,00	TOTAL	720.000,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mai/2019 16h e 12m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 30 DE MAIO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr^a. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A Prefeita Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo;

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamento do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

- X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI – As limitações de empenho;
- XII – As transferências de recursos;
- XIII – As disposições gerais;
- XIV – Despesas obrigatórias constitucionais;
- XV – Metas anuais; e
- XVI – Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

VII – As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

VIII – As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

IX – A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º. A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus valores totais.

Artigo 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - As fontes de financiamento do orçamento programa de 2020 serão classificadas conforme dispuser o ato legal do Tribunal de Contas/MS.

§ 3º Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Artigo 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Artigo 6º. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Artigo 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2020 e será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da Lei;

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS n.º 54/2016.

Artigo 8º. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Artigo 9º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

Artigo 10. O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

Artigo 11. Caberá à lei orçamentária anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50%, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos,

inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Artigo 13. A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 14. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Artigo 15. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00.

II - Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Artigo 17. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos, conforme estabelece o inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 18. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.



NOVA ERA, NOVOS RUMOS!

Artigo 19. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de agosto do corrente ano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2020 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Artigo 21. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2020 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe os arts. 4º e 44 do Estatuto da cidade c/c o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 22. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Artigo 23. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho do exercício corrente, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 24. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Artigo 25. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 26. Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 27. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 28. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2019 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2020.

Artigo 29. A Lei Orçamentária destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Artigo 30. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2020 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2019.

Artigo 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Artigo 32. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos conforme preceitua o Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Artigo 34. É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado, as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

§ 1º - À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

- I. Serem considerados de utilidade pública municipal, estadual ou federal;
- II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;
- III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;
- IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.
- V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

§ 2º - As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Artigo 35. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 36. Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Artigo 37. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:

I - Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal ao final de cada Semestre.

II - Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

Artigo 38. A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

Artigo 39. A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 40. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais.

Artigo 41. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Artigo 42. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas;
- c) A confissão de Dividas.

Artigo 43. O Orçamento relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

Artigo 44. Compete ao município arrecadar todos os tributos de sua competência e fazer a correta destinação do produto de sua arrecadação.

Artigo 45. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme preconiza o § 1º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Artigo 46. No prazo de 60 dias após a publicação da LOA o poder executivo disponibilizará o decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da lei federal nº 4.320, de 1964, c/c art. 8º da lei de responsabilidade fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na lei orçamentária anual.

Artigo 47. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Artigo 48. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Artigo 49. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Artigo 50. As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 51. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Artigo 52. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 53. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Artigo 54. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 55. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Artigo 56. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes deduzidas as receitas previstas no Art. 2º, Inciso IV, alínea "c", da LRF/101/2000;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Artigo 57. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 55 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 58. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer

vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 59. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 55 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 60. O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - O recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

II - À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

III - O controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

IV - Às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;

V - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;

VI - A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

VII - Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Artigo 61. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 62. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Artigo 64. As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.

Artigo 65. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Artigo 66. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária



NOVA ERA, NOVOS RUMOS!

por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00 c/c com os demonstrativos da Resolução TC/MS n.º 54/2016.

CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Artigo 67. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Artigo 68. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 69. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Artigo 71. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º - Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-orçamentários.

§ 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações

ou outras Entidades Congêneres, excetuadas, as Creches; Escolas para o atendimento Pré-Escolar; Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município; e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, a Prefeita Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigência no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

Artigo 73. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 74. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente.

Art. 75. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 76. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 77. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrem o Orçamento Programa de 2020 deverão utilizar sistemas únicos de

execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 78. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 24 de junho de 2019.

MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal



NOVA ERA, NOVOS RUMOS!

COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei n. 02 de 30 de maio de 2019

Autor: Prefeitura Municipal

Relator: André Massuda Vedovato



Projeto de lei n. 02 de 30 de maio de 2019, que dispõe as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de lei n. 02 de 30 de maio de 2019 de autoria da prefeitura Municipal, assinada pela Prefeita Marlene de Matos Bossay, foi recebido pela Comissão de Orçamento e Finanças, no dia 17 de junho de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei com objetivo de dispor sobre diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

Na justificação, afirma que o projeto de lei segue rigorosamente o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contém metas e prioridades da administração para o exercício 2020.

Afirma que as diretrizes fixadas contemplam políticas públicas de inclusão social, infraestrutura e de gestão, com destaque nas áreas de saneamento, urbanismo, educação, saúde, transporte, habitação, geração de renda, turismo, cultura, esporte juventude e lazer.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Conforme previsto no art. 50 do Regimento interno da Câmara municipal de Miranda, compete a COF emitir parecer sobre todos assuntos de caráter financeiro, in verbis:

Artigo 50 - Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - A proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Carta Magna é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Por isso, o artigo 167 da CF/88 elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, in verbis:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sobre a consulta pública, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar n. 101/2000; e artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, foi realizado audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em comento, como condições obrigatórias para aprovação pelos vereadores.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o projeto de acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, considerando que houve observância aos ditames da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda/MS, voto pelo reconhecimento do Projeto de Lei n. 02 de 30 de maio de 2019, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda/MS, 19 de junho de 2019.



VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças



NOVA ERA, NOVOS RUMOS!

PARECER DA COMISSÃO DE
ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **aprovado** o Projeto de lei n. 02 de 30 de maio de 2019 de autoria da prefeitura Municipal, assinada pela Prefeita Marlene de Matos Bossay, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do município, Regimento Interno da Câmara, Constituição Federal e normas infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 19 de junho de 2019.



Assumpção Junior Cardozo da Costa

Presidente



André Massuda Vedovato

Relator



Adilson Antônio

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n. 02 de 30 de maio de 2019

Autor: Prefeitura Municipal

Relator: Adimar Albuquerque Acosta



Projeto de lei n. 02 de 30 de maio de 2019, que dispõe as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de lei n. 02 de 30 de maio de 2019 de autoria da prefeitura Municipal, assinada pela Prefeita Marlene de Matos Bossay, foi recebido pela Comissão Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 03 de junho de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei com objetivo de dispor sobre diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

Na justificação, afirma que o projeto de lei segue rigorosamente o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contém metas e prioridades da administração para o exercício 2020.

Afirma que as diretrizes fixadas contemplam políticas públicas de inclusão social, infraestrutura e de gestão, com destaque nas áreas de saneamento, urbanismo, educação, saúde, transporte, habitação, geração de renda, turismo, cultura, esporte juventude e lazer.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei n. 02/2019, de autoria da Prefeitura Municipal Marlene de Matos Bossay, em análise quanto ao seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

A Lei Orgânica do Município, no capítulo Da Competência, estabelece que compete ao município dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre a LDO, nos termos do art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º Ao Município de Miranda, compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado;

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Miranda (LOMM) determina que compete privativamente ao prefeito a iniciativa de projetos de lei que verse sobre a organização orçamentária, art. 37, inciso IV da LOMM, *in verbis*:

Art.37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

O plenário da Câmara é órgão deliberativo, constituído na forma da lei, cabendo a este, entre outras atribuições votar a PPA, LOA e LDO, nos termos do art. 64, inciso III, *in verbis*:

Artigo 64 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Ademais, a Lei Orgânica do Município estabelece, *in verbis*:

Art. 8º Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Da análise, constam que a elaboração do Projeto de Lei foi observada as disposições legais pertinentes, as normas Constitucionais, os ditames da Lei Complementar Federal n. 101/2000, da Lei Federal n. 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais para elaboração e controle das peças orçamentárias e as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, estão em conformidade com a realidade do Município.

Assim a iniciativa da prefeitura municipal é legítima e o projeto está em conformidade com normas infraconstitucionais.

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar n. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da Federal.

No que diz respeito a técnica legislativa, nada há de ser modificado, visto que o texto legal atende aos ditames legais.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 02 de 30 de maio de 2019, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda/MS, 17 de junho de 2019.

VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



NOVA ERA, NOVOS RUMOS!

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **aprovado** o Projeto de lei n. 02 de 30 de maio de 2019 de autoria da prefeitura Municipal, assinada pela Prefeita Marlene de Matos Bossay, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do município, Regimento Interno da Câmara e Constituição Federal.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

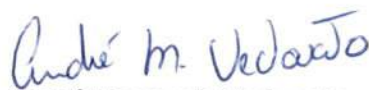
Miranda, 17 de junho de 2019.



Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente



Adimar Albuquerque Acosta
Relator



André Massuda Vedovato
Secretário

Projeto de Lei nº 02 de 30 de maio de 2019.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



EXERCÍCIO 2020

OFÍCIO Nº. 268/2019/GAB/PMM

Miranda-MS, 30 de maio de 2019.

Ao Exmo. Sr.

Edson Moraes de Souza.
Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS

Assunto: Projeto de Lei 02/2018 - LDO 2020.

Venho por meio deste, encaminhar o projeto de Lei nº 02 de 30 de maio de 2019 que se refere à LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) que estabelecerá as metas e diretrizes do exercício de 2020, para apreciação e deliberação desta egrégia casa de leis.

Atenciosamente,



MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal
CPF: 637.258.941-91

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROCOLO Nº 058
ENTRADA 31/05/2019
SAÍDA _____
ASSINATURA [Handwritten Signature]

Mensagem nº 07/2019

Miranda - MS, 30 de maio de 2019.

**Excelentíssimos Senhores
Presidente e Demais Vereadores
À Câmara Municipal de Miranda – MS**

Para a devida apreciação de Vossas Excelências, estamos encaminhando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), contendo as diretrizes que deverão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do próximo ano.


O presente documento, além de seguir, rigorosamente, os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Miranda/MS e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contém as metas e prioridades de nossa administração para o exercício de 2019. Tais metas que visam o atendimento das necessidades da população de nosso município.

Os nobres vereadores encontrarão também, nesta proposta, todas as informações pertinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo a esta egrégia Casa.

As diretrizes fixadas contemplam políticas públicas de Inclusão Social, Infraestrutura e de Gestão, com destaque para as ações nas áreas de Saneamento, Urbanismo, Educação, Saúde, Transporte, Habitação, Geração de renda, Turismo, Cultura, Esporte, Juventude e Lazer.

A presente proposta mantém a linha que nosso governo tem adotado desde o início de seu mandato, quando assumimos o compromisso de governar Miranda com base no planejamento integrado, política fiscal justa e equilíbrio das contas públicas, isto é, controle efetivo de gastos, aumento da receita e transparência na utilização dos recursos públicos.

Atenciosamente,



Marlene de Matos Bossay
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 30 DE MAIO DE 2019.



“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Srª. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. A Prefeita Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo;

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamento do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

- orçamentos;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos
 - X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
 - XI – As limitações de empenho;
 - XII – As transferências de recursos;
 - XIII – As disposições gerais;
 - XIV – Despesas obrigatórias constitucionais;
 - XV – Metas anuais; e
 - XVI – Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte

urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

VII – As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

VIII – As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

IX – A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º. A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus valores totais.

Artigo 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - As fontes de financiamento do orçamento programa de 2020 serão classificadas conforme dispuser o ato legal do Tribunal de Contas/MS.

§ 3º Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Artigo 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Artigo 6º. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I – Função, Subfunção e Programa;
- II – Grupos de Despesa;
- III – Elemento de Despesa.

§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5; e
- VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Artigo 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2020 e será constituído de:

- I – Mensagem;
- II – Texto da Lei;

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS nº. 54/2016.

Artigo 8º. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Artigo 9º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

Artigo 10. O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

Artigo 11. Caberá à lei orçamentária anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50%, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos

oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Artigo 13. A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 14. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Artigo 15. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00.

II - Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 75. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 76. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 77. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrem o Orçamento Programa de 2020 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 78. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 30 de maio de 2019.



MARLENÉ DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º - Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-orçamentários.

§ 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas, as Creches; Escolas para o atendimento Pré-Escolar; Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município; e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, a Prefeita Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigência no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

Artigo 73. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 74. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Artigo 66. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00 c/c com os demonstrativos da Resolução TC/MS n.º 54/2016.

CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Artigo 67. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Artigo 68. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 69. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Artigo 71. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.





V - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;

VI - A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

VII - Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Artigo 61. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 62. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Artigo 64. As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.

Artigo 65. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 59. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 55 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 60. O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - O recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

II - À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

III - O controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

IV - Às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 53. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Artigo 54. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 55. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Artigo 56. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes deduzidas as receitas previstas no Art. 2º, Inciso IV, alínea "c", da LRF/101/2000;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Artigo 57. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 55 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 58. Em conformidade com as disposições contidas no



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Artigo 48. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Artigo 49. Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Artigo 50. As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 51. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Artigo 52. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS



§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Artigo 46. No prazo de 60 dias após a publicação da LOA o poder executivo disponibilizara o decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da lei federal nº 4.320, de 1964, c/c art. 8º da lei de responsabilidade fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na lei orçamentária anual.

Artigo 47. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais.

Artigo 41. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Artigo 42. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas;
- c) A confissão de Dividas.

Artigo 43. O Orçamento relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

Artigo 44. Compete ao município arrecadar todos os tributos de sua competência e fazer a correta destinação do produto de sua arrecadação.

Artigo 45. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme preconiza o § 1º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 36. Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Artigo 37. Nos termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:

I - Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal ao final de cada Semestre.

II - Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

Artigo 38. A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

Artigo 39. A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 40. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada,

autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Artigo 34. É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado, as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

§ 1º - À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

I. Serem considerados de utilidade pública municipal, estadual ou federal;

II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;

III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;

IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.

V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

§ 2º - As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Artigo 35. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;

financeiro de 2020.

Artigo 29. A Lei Orçamentária destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Artigo 30. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2020 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2019.

Artigo 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Artigo 32. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos conforme preceitua o Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor

constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho do exercício corrente, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 24. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Artigo 25. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 26. Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 27. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 28. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2019 ficam automaticamente transpostas para o exercício

Artigo 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Artigo 17. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos, conforme estabelece o inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 18. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 19. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de agosto do corrente ano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2020 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Artigo 21. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2020 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe os arts. 4º e 44 do Estatuto da cidade c/c o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 22. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Artigo 23. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

01 – AÇÃO LEGISLATIVA	
01.01 – Manutenção da Câmara	<ul style="list-style-type: none">➤ Assegurar o funcionamento da Câmara, em consonância com os preceitos constitucionais e com as normas estabelecidas na Lei Orgânica, oferecendo condições aos vereadores o exercício de suas funções;➤ Aquisição de equipamentos;➤ Reciclagem, promoção de cursos e treinamento de pessoal, para capacitação e aperfeiçoamento dos servidores.
01.02 – Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.	<ul style="list-style-type: none">➤ Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.
02– EDUCAÇÃO E CULTURA	
02.01 – Educação Infantil (0 a 5 anos)	<ul style="list-style-type: none">➤ Desenvolver ações que assegurem a manutenção, expansão e qualidade de atendimento da educação infantil, com dotações orçamentárias específicas à modalidade de ensino, com pessoal capacitado;➤ Criação de áreas de lazer para crianças de 0 a 5 anos.
02.02 – Ensino Fundamental	<ul style="list-style-type: none">➤ Apoiar e ampliar a política de atendimento ao ensino fundamental, garantindo o acesso, permanência e desenvolvimento da criança, buscando uma educação de qualidade;➤ Implantação da educação integral;➤ Apoiar as ações dos Conselhos e outras entidades ligadas a Educação;➤ Programa de Psicomotricidade;➤ Assistência ao Educando;➤ Educação Especial;➤ Informática Educacional;➤ Programas Multidisciplinares e Atividades extracurriculares;➤ Implantar sala de recursos destinados atendimento dos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, garantindo o sucesso dos mesmos;➤ Manutenção da rede física, aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal e encargos sociais;➤ Salário Educação;➤ Apoiar as iniciativas ligadas à iniciação ao trabalho, exclusivamente vinculado às Escolas Municipais, e outros.
02.03 – Educação de Jovens e Adultos -EJA	<ul style="list-style-type: none">➤ Promover a educação de jovens e adultos, assegurando o domínio da leitura e da





PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

	escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.
02.04 – Educação Indígena	<ul style="list-style-type: none">➤ Promover a educação dos indígenas, assegurando o domínio da leitura e da escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.
02.05 - Alimentação Escolar	<ul style="list-style-type: none">➤ Manutenção da Descentralização do Programa de Alimentação Escolar, visando a melhoria e a qualidade da merenda escolar, havendo necessidade da participação financeira do município na aquisição de produtos.
02.06 – Manutenção dos Serviços de Transporte Escolar	<ul style="list-style-type: none">➤ Renovação e manutenção da frota de ônibus e veículos de pequeno porte, bem como a terceirização de serviços de transporte escolar, para estudantes residentes no Município, assegurando acesso à escola e agilização dos serviços.
02.07 – Convênios com Entidades	<ul style="list-style-type: none">➤ Apoiar as ações de entidades declaradas de utilidade pública as quais prestam serviços sócio educacionais à comunidade.
02.08 - Manutenção do Patrimônio Cultural	<ul style="list-style-type: none">➤ Conservação, recuperação e proteção do patrimônio cultural, histórico, natural do Município.
02.09 – Auxílio a Estudante	<ul style="list-style-type: none">➤ Manutenção de transporte para os universitários residente em Miranda, cursando universidade em outro município.
02.10 – Inclusão digital	<ul style="list-style-type: none">➤ Implantação de salas de informática nas escolas do campo e indígenas assegurando a inclusão digital dos alunos de toda a rede;➤ Sistema de gestão pedagógica.
02.11 – Alimentação Escolar (agricultura local)	<ul style="list-style-type: none">➤ Aquisição dos produtos alimentares oriundo dos produtores do município.



03 – SAÚDE PÚBLICA

03.01 – Manutenção da farmácia básica

03.02 – Construção, reforma, ampliação e melhoria de unidades de saúde;

03.03 – Aquisição de equipamentos e veículos para atender a saúde

03.04 – Execução e manutenção aos sistemas de vigilância sanitária

03.05 – Execução e manutenção da vigilância epidemiológica

03.06 – Manutenção do programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de saúde

03.07 – Manutenção da Atenção Básica da Saúde

03.08 – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar

03.09 – Implantação do CAPS Nível I

03.10 – Planejamento familiar

03.11 – Criação de área clínica para atendimento a crianças regularmente matriculadas na REME

03.12 – Habilitação e implantação do NASF

➤ Propiciar às pessoas carentes o acesso aos medicamentos.

➤ Melhorar a infraestrutura a disposição da saúde.

➤ Equipar as unidades de saúde, bem como atender no transporte de doentes;

➤ Promover as ações voltadas para intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

➤ Promover ações que permitam o controle de manifestação e propagação de doenças e agravos.

➤ Aperfeiçoar a saúde, através de cuidados voltados para a família;

➤ Prestar serviços de saúde com qualidade e humanização, através de ações de saúde da mulher, da criança e do adolescente, controle da tuberculose, DST/AIDS, diabetes, hipertensão arterial, hanseníase, saúde do escolar, Assistência Odontológica e à Comunidade Indígena.

➤ Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no SUS.

➤ Promover o atendimento especializado as pessoas com transtornos mentais.

➤ Realização de cirurgias de laqueaduras.

➤ Realizar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura atendimentos e acompanhamentos médicos aos alunos da REME com neurologista, psicólogo fonoaudiólogo e psiquiatra.

➤ Efetuar ações necessárias para implantação do Núcleo de Apoio a Saúde Familiar – NASF, com criação de uma equipe composta por



<p>03.13 – Habilitação e implantação do CER</p> <p>03.14 – Habilitação e implantação do SAMU</p> <p>03.15 – Habilitação e implantação do SAD</p>	<p>profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada e apoiando os profissionais das equipes de Saúde da Família.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Efetuar ações necessárias para implantação do CER – Centro Especializado em Reabilitação, com atenção ambulatorial especializado em reabilitação, realizando diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência.➤ Efetuar ações necessárias para implantação do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência, para o atendimento precoce às vítimas em situação de urgência e emergência.➤ Efetuar ações necessárias para implantação do SAD – Serviço de Atendimento Domiciliar, para o atendimento domiciliar na residência do paciente proporcionando a garantia e continuidade dos cuidados à saúde.
<p>04 – ESPORTE E LAZER</p>	

4.01 – Realização e participação de eventos esportivos

- Realização da Mirancopa e Interbairros;
- Realização de jogos indígenas;
- Realização de competições e passeios ciclísticos;
- Realização de competições de MotoCross e Speedway;
- Sediar a Copa Morena.

04.02 – Melhorar a infraestrutura esportiva e recreativa

- Construção, readequação, ampliação e reforma de equipamentos esportivos, com campos, quadras, e vestiários;

04.08 – Criação de projeto juntamente com a Secretaria de Educação

- Aquisição de terrenos para campos de futebol, campos de futebol de areia, quadras de vôlei de areia; canchas poliesportivas; canchas de malha; alambrados; quadra esportivas, iluminação de áreas de esportes e pistas de caminhada.
- Contratação de profissionais para as mais diversas modalidades de esportes
- Criação de projetos esportivos para atender a comunidade em geral e estudantes.



05 – Assistência Social

05.01 – Gestão do SUAS – Sistema Único de Assistência Social

- Desenvolver a gestão do trabalho no âmbito municipal de assistência social;
- Vigilância socioassistencial;
- Monitoramento e avaliação;
- Realização de convênios com organizações não governamentais – ONGs, no âmbito da política municipal de assistência social, conforme decreto municipal 2642/2017 (Marco Regulatório).

05.02 – Proteção Social Básica

- Implementar e implantar ações de inclusão social e garantia de direitos à população do município, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, através de palestras, atendimentos individualizados e em grupos, inclusão produtiva, benefícios eventuais, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, estudos e planejamentos, encaminhamento à rede socioassistencial, a ser efetivado em especial pelos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). As ações, ainda contemplarão a realização de propostas intersetoriais preventivas e interventivas (Casa do Trabalhador).

05.03 – Proteção Social Especial - PSE

- Implementar e implantar atividades (palestras, campanhas socioeducativas, visitas domiciliares, atendimentos individuais e em grupos, encaminhamentos à rede socioassistencial, entre outros) a serem realizadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Casa de Acolhimento e demais serviços desenvolvidos de acordo com a média e alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando a inclusão de famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social.

05.04 – Gestão do Programa Bolsa Família – PBF e Cadastro Único de Programas Sociais

- Continuidade e ampliação dos serviços de atendimento às famílias de baixa renda possibilitando que haja acesso aos serviços, programas e benefícios sociais da Política de Assistência Social e outras políticas públicas dos Governos Municipal, Estadual e Federal, com vistas à inclusão social. Além de ser um rico instrumento para o diagnóstico social e

<p>05.05 – Controle Social</p> <p>05.06 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente</p>	<p>implementação dos serviços socioassistenciais.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Implantar, apoiar e incentivar os Conselhos Municipais ligados à Política Municipal de Assistência Social, propiciando meios para que haja a participação da comunidade mediante a paridade entre sociedade civil e poder público, visando a efetividade da Assistência Social como política de direito.➤ Incentivar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando a implantação e implementação de serviços ligados ao segmento, fomentando a inclusão social destes. Ainda, viabilizar meios para a publicidade da execução dos recursos ora doados ao fundo.
--	---

06 – OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

<p>06.01 – Infraestrutura Urbana</p> <p>06.02 – Limpeza Urbana</p> <p>06.03 – Iluminação Pública</p> <p>06.04 – Cemitério Municipal, e casa mortuária.</p> <p>06.05 – Infraestrutura Rural</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Execução de serviços de adequação de acesso, pavimentação asfáltica, drenagem, obras complementares na cidade, tais como:<ul style="list-style-type: none">▪ Execução de recuperação da malha asfáltica e serviços de tapa buraco;▪ Execução de serviços de sinalização urbana;▪ Meio-fio.▪ Ampliação e melhoria da rede de esgotamento sanitário.➤ Manutenção e melhoria no serviço de coleta de lixo (inclusive a implantação de coleta seletiva), limpeza urbana e gerenciamento de aterro sanitário.➤ Manutenção e ampliação de Serviços de Iluminação Pública, instalação de iluminação, aquisição do material necessário a conservação e ampliação da rede, tanto urbana quanto rural.➤ Manutenção, conservação do cemitério, organização, adequação e melhorias no cemitério, e construção de casa mortuária para atender os funerais.➤ Readequação de estradas vicinais, controle de erosão do solo, cascalhamento e implantação de estradas;
--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

	<ul style="list-style-type: none">➤ Construção, readequação de pontes e congêneres, visando a melhoria das estradas municipais.
07 – AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	
07.01 – Incremento de produtividade agrícola	<ul style="list-style-type: none">➤ Apoio às ações que visem incrementos da produtividade agrícola e a transformação de produtos agropecuários visando a agregação de rendas na atividade rural, apoio a comercialização da produção;➤ Apoio ao desenvolvimento de atividades alternativas para a diversificação da produção rural;➤ Capacitação e treinamento de produtores e trabalhadores rurais, com vistas à utilização racional dos insumos e equipamentos agrícolas.➤ Desenvolver programas de industrialização visando a geração de empregos oferecendo incentivos fiscais.
09 – ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
09.01 - Manutenção dos órgãos da administração Municipal	<ul style="list-style-type: none">➤ Zelar pela conservação dos bens e prestação dos serviços, com menor custo e encargos, para que a população seja adequada e corretamente atendida.
09.02 – Aquisição de equipamentos e material permanente	<ul style="list-style-type: none">➤ Dotar os órgãos municipais de equipamentos e materiais para a consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões, visando torná-las mais eficiente nos trabalhos executados.
09.03 – Promover o treinamento de servidores da Prefeitura Municipal	<ul style="list-style-type: none">➤ Capacitar os servidores nas diversas atividades que atuam na administração pública municipal, em especial elevação da escolaridade, informática, atendimento público e trabalho em equipe.
09.04 – Levantamento, registro e incorporação do patrimônio público municipal	<ul style="list-style-type: none">➤ Identificar os bens móveis e imóveis da Prefeitura, atribuir valor, promover a incorporação ou alienação, implantar o cadastro e estabelecer processo de conservação e preservação.
09.05 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal	<ul style="list-style-type: none">➤ Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a Prefeitura Municipal de todos mecanismos para definição de





PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

09.06 – Promover a inscrição de débitos da dívida ativa Municipal

09.07 – Implementação das ações visando o controle dos gastos municipais e os ajustes fiscais necessários à recuperação das Finanças Municipais

09.08 – Fiscalização do Município

09.09 – Revisão salarial dos servidores e técnicos da administração municipal

políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações.

- Implementar ações administrativas e judiciais para cobrança das dívidas.
- Fazer cumprir as regras da LC 101/2000, através da contratação ou aquisição de sistemas para gerenciamento e administração do orçamento, receitas e despesas.
- Promover a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos;
- Vistoriar a execução de obras, bem como do uso adequado do solo urbano e meio ambiente, entre outros;
- Realizar a fiscalização dos recursos recebidos através de convênios e contratos;
- Manter a folha de pagamento dos servidores em dia com as obrigações patronais, vencimentos, etc.;
- Realizar treinamento de capacitação aos servidores, objetivando o incremento da arrecadação;
- Implantação do sistema de produtividade dos servidores da fiscalização tributária.
- Executar ações que visem a valorização dos servidores e criação de cargos específicos para determinados setores da administração municipal que compõem especial complexidade e demanda de conhecimento e preparação especializada, visando a segurança financeira destes servidores e estabilidade administrativa, para melhor execução dos trabalhos administrativos executados na prefeitura municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

<p>09.11 – Implementação e manutenção do arquivo municipal.</p> <p>09.12 – Implantação do Portal da Transparência.</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Executar ações de organização e implementação do arquivo municipal com vistas a classificação e guarda correta de documentos, inclusive a manutenção e organização do arquivo morto da prefeitura e demais secretarias municipais.➤ Execução de ações de implantação e implementação do Portal da Transparência conforme exigências da legislação vigente.
10 - PLANEJAMENTO	
<p>10.01 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>10.02 – Levantamento dos imóveis urbanos e rurais para atualização dos dados econômicos.</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a prefeitura de todos os mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações.➤ Revisão o Plano Diretor no Município.
08 – TURISMO E MEIO AMBIENTE	
<p>08.01 – Preservação e Conservação Ambiental</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Implantação e manutenção de projetos, programas e ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente no meio urbano, indígena e rural, assim como atendimento às legislações e normativas ambientais, tais como: RESÍDUOS SÓLIDOS:<ul style="list-style-type: none">▪ Contratação de consultoria especializada para atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PMGIRS) e posterior regulamentação legal junto a Câmara Municipal;▪ Construção de Unidade de Transbordo dos Resíduos Sólidos;▪ Construção de Unidade de Triagem de Resíduos Recicláveis, com convênio com Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda;▪ Realização de visitas técnicas a locais onde ocorrem reciclagem, compostagem e outras etapas do gerenciamento dos resíduos sólidos (ex: Chapadão do Sul, Ivinhema, Campo Grande);

- Contratação de consultoria especializada para elaboração e implantação de Programa Municipal de Coleta Seletiva no município;
- Regularização do local (ECOPONTO) para recebimento dos resíduos volumosos, de poda e limpeza urbana e de construção civil;
- Contratação de empresa especializada para transporte dos resíduos sólidos até o aterro sanitário de Anastácio;
- Custeio do depósito dos resíduos sólidos no aterro sanitário de Anastácio;

➤ **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

- Promoção de campanhas educacionais nas escolas das zonas urbana, indígena e rural do município;
- Execução de um programa de formação e educação ambiental junto as demais secretarias;
- Desenvolvimento de projetos, palestras e gincanas educativas, lúdicas e informativas com os temas turismo e meio ambiente.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Realização de levantamento situacional do licenciamento ambiental das atividades realizadas pelo município (ex.: locais de retirada de material/cascalho, postos de saúde, creches, hemocentro, cemitério, centro de zoonoses, loteamentos urbanos, etc.), com a realização do licenciamento ambiental das atividades necessárias;
- Estudos para implantação, capacitação e formação da equipe técnica para gestão ambiental e descentralização do licenciamento ambiental (cursos, especializações) no âmbito municipal;

MANEJO DA RESERVA BIOLÓGICA MUNICIPAL MARECHAL CÂNDIDO MARIANO RONDON (REBIO MUNICIPAL)

- Atendimento das pendências e solicitações da Gerência Estadual das Unidades de Conservação (CEUC/GUC/IMASUL) da REBIO;
- Contratação de consultoria para elaboração e execução do Plano de

08.02 – Elaboração de legislações ambientais municipais e atualização das legislações existentes

- Manejo da REBIO;
 - Custeio das ações na REBIO: instalação de cercas, placas de identificação, portaria/entrada, aceiros, recuperação das áreas degradadas, etc.;
 - Contração e acompanhamento de consultoria especializada para Cadastro Ambiental Rural (CAR) da REBIO;
 - Instituição do Conselho Gestor da REBIO;
-
- **ATENDIMENTO AS RPPNs DO MUNICÍPIO**
 - Atendimento, conforme possibilidade, das solicitações dos proprietários das RPPNs do município como: instalação e manutenção de cercas, placas de acesso e de identificação; criação e manutenção de açudes e outros pontos d'água; auxílio em caso de incêndios (brigada de incêndio), etc.:
 - Contratação de consultoria para elaboração (se não houver) e atualização (das existentes):
 - Política Municipal de Meio Ambiente (com apresentação de diagnóstico situacional, prognósticos, planos, programas e ações, conforme a realidade do município);
 - Plano de Gestão Ambiental Municipal;
 - Programa Municipal de Arborização;
 - Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental (em parceria com IMASUL);
 - Plano Diretor Municipal e Lei de Zoneamento (com mapas e zonas georreferenciadas);
 - Integração das ações do Setor de Meio Ambiente com dos demais setores, responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento e sanitário, exigindo o cumprimento das normativas relacionadas a resíduos sólidos, uso de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, dentre outros resíduos gerados pelas atividades;
 - Realização de audiências públicas na Câmara Municipal abordando as colocações feitas na Política Municipal de Meio Ambiente, seus planos, programas e projetos, para apreciação dos legisladores e da população;
 - Aquisição de software para quantificar e qualificar a demanda (turistas), sendo que o

<p>08.03 – Execução do Plano Municipal de Turismo.</p> <p>08.04 – Centro de Convenções</p> <p>08.05 – Resgate histórico-cultural</p> <p>08.06 – Cursos de capacitação</p> <p>08.07 – Sinalização turística</p> <p>08.08 – Promoção e divulgação do turismo</p> <p>08.09 – Paisagismo</p>	<p>mesmo deverá ser utilizado pelos hotéis com o objetivo de criar uma estatística para o município.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Contratação de consultoria técnica especializada para elaboração do plano;➤ Realização de audiência pública na Câmara Municipal, abordando as colocações feitas no plano para apreciação dos legisladores e da população.➤ Convênio com as IES (Instituições de Ensino Superior) de Mato Grosso do Sul e do país para realização de ações.➤ Viabilização por meio de convênio de recursos financeiros para a construção do Centro de Convenções com o objetivo de captar eventos de cunho regional e nacional.➤ Construção de monumentos histórico-culturais de referência do município, viabilizando a rota para realização de City Tour.➤ Elaboração de documentário histórico de Miranda;➤ Elaboração de cartilha com estória e história de Miranda;➤ PPPs e convênios públicos para restaurações e estudos arqueológicos, no intuito de resgatar a história de Miranda;➤ Buscar parcerias junto ao sistema S e demais órgãos competentes para realização de capacitação em turismo e meio-ambiente.➤ Implantar sinalização com fins turísticos (português-inglês), bem como a correção de placas existentes, conforme legislação vigente.➤ Participação em eventos regionais, nacionais e internacionais.➤ Buscar parcerias e convênios com o intuito de revitalizar pontos considerados turísticos ou
--	--




<p>08.10 – Confecção de material gráfico e audiovisual</p> <p>08.11 – Apoio a realização de eventos</p> <p>08.12 – Apoio a elaboração e execução de projetos para o desenvolvimento da atividade turística e melhorias no meio ambiente</p> <p>08.13 – Aquisição de veículo adequado para a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente</p> <p>08.14 – Execução do Programa Municipal de Arborização</p> <p>08.15 – Plano de aplicação do ICMS Ecológico de Miranda/MS</p> <p>08.16 – Fechamento do lixão em Duque Estrada, com recuperação da área.</p>	<p>de interesse e potencial turístico.</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Elaboração e confecção de material gráfico para promoção do turismo em feiras e eventos e para a população local, cartilhas e informativos educacionais para ações nas áreas de meio ambiente e turismo;➤ Elaboração de vídeo institucional com perfil turístico de Miranda.➤ Realização de eventos de abrangência municipal, regional, estadual e nacional, nas áreas de turismo e meio ambiente.➤ Busca de recursos financeiros junto aos órgãos estaduais e federais para apoio à elaboração e execução de projetos.➤ Aquisição de veículo para atender e desenvolver as ações da secretaria, especialmente nas localidades de difícil acesso.➤ Implantação do Programa Municipal de Arborização com: construção e manutenção de viveiro municipal; elaboração de material informativo sobre manejo e plantio de árvores; manutenção do viveiro e das mudas; ações de educação ambiental para a população.➤ Participação e execução das ações do Plano de Aplicação do ICMS Ecológico no município; e apresentação do Relatório de Gestão dos recursos recebidos e demais documentos exigidos pelo IMASUL.➤ Fechamento do lixão municipal, localizado no Distrito de Duque Estrada, com isolamento e recuperação da área;
--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDA

08.17 – Implantação de Ações de Recuperação do Córrego Vilas Boas	➤ Elaboração de programas, projetos e ações voltados para a recuperação da bacia do Córrego Vilas Boas.
08.18 – Termo de cooperação Prefeitura/Polícia Militar Ambiental	➤ Firmar Termo de Cooperação de Termo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal e a Polícia Militar Ambiental visando a realização de ações e fiscalização de meio ambiente no município.
08.19 – Apoio técnico e financeiro ao CMMA	➤ Apoiar tecnicamente e financeiramente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, visto a necessidade de melhoria da estrutura de funcionamento e trabalho deste órgão. ➤ Realização conjunta de ações alusivas ao Dia Mundial do Meio Ambiente, Dia da Árvore, Dia Mundial da Água, etc.
08.20 – Equipe técnica multidisciplinar para acompanhamento e realização de fiscalização e demais ações relacionadas ao meio ambiente	➤ Criação de equipe técnica para atuar na fiscalização de ações que possam causar danos ao meio ambiente, bem como, orientar e conscientizar a população na preservação ambiental.
08.21 – Apoio a ASSOMIR (Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda)	➤ Apoiar tecnicamente e através de subsídios para o início das ações e funcionamento da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda (ASSOMIR). ➤ Firmar convênio com ASSOMIR para funcionamento da Unidade de Triagem após instalação.
08.22 – Apoio a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).	➤ Apoiar tecnicamente o COMTUR para iniciar os trabalhos da instância de governança municipal; ➤ Institucionalização e funcionamento do Fundo Municipal de Turismo.

Miranda/MS, 30 de maio de 2019.


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal






PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020


AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES	2020				2021				2022			
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/PIB)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/PIB)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/PIB)x100
Receita Total	72.000.000,00	69.230.769,23	0,06170	81,81820	75.000.000,00	69.508.804,44	0,06060	78,94740	78.300.000,00	69.612.375,53	0,05940	76,01940
Receitas Primárias (I)	71.919.000,00	69.152.884,61	0,06160	81,72610	74.919.000,00	69.433.734,94	0,06050	78,86210	78.219.000,00	69.540.362,73	0,05930	75,94080
Despesa Total	72.000.000,00	69.230.769,23	0,06170	81,81820	75.000.000,00	69.508.804,44	0,06060	78,94740	78.300.000,00	69.612.375,53	0,05940	76,01940
Despesas Primárias (II)	70.623.000,00	67.906.730,76	0,06050	80,25340	73.680.000,00	68.285.449,49	0,05950	77,55790	77.040.000,00	68.492.196,39	0,05850	74,79610
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.296.000,00	1.246.153,85	0,00110	1,47270	1.239.000,00	1.148.285,45	0,00100	1,30420	1.179.000,00	1.048.166,34	0,00080	1,14470
Resultado Nominal	-1.500.000,00	-1.442.307,69	-0,00130	-1,70450	-500.000,00	-463.392,03	-0,00040	-0,52630	-600.000,00	-533.428,16	-0,00050	-0,58250
Dívida Pública Consolidada	16.000.000,00	15.384.615,38	0,01370	18,18180	15.300.000,00	14.179.796,10	0,01240	16,10530	14.600.000,00	12.980.085,35	0,01110	14,17480
Dívida Consolidada Líquida	13.500.000,00	12.980.769,23	0,01160	15,34090	13.000.000,00	12.048.192,77	0,01050	13,68420	12.400.000,00	11.024.182,08	0,00940	12,03880
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mar/2019 14h e 37m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2020

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	65.000.000,00	0,06300	88,84800	75.105.686,54	0,07280	102,66140	10.105.686,54	15,55000
Receitas Primárias (I)	65.000.000,00	0,06300	88,84800	74.785.155,04	0,07250	102,22330	9.785.155,04	15,05000
Despesa Total	65.000.000,00	0,06300	88,84800	73.063.331,22	0,07080	99,86970	8.063.331,22	12,41000
Despesa Primárias (II)	64.695.000,00	0,06270	88,43110	71.748.935,48	0,06950	98,07310	7.053.935,48	10,90000
Resultado Primário (I - II)	305.000,00	0,00030	0,41690	3.036.219,56	0,00300	4,15020	2.731.219,56	895,48180
Resultado Nominal	-2.000.000,00	-0,00190	-2,73380	-2.896.889,49	-0,00280	-3,95970	-896.889,49	44,84000
Dívida Pública Consolidada	20.000.000,00	0,01940	27,33790	29.883.340,46	0,02900	40,84730	9.883.340,46	49,42000
Dívida Consolidada Líquida	18.000.000,00	0,01740	24,60410	28.230.832,61	0,02740	38,58850	10.230.832,61	56,84000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mai/2019 14h e 37m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91

FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2020

Page 1 of 1


AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)


R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	63.000.000,00	65.000.000,00	3,17	68.400.000,00	5,23	72.000.000,00	5,26	75.000.000,00	4,17	78.300.000,00	4,40	
Receitas Primárias (I)	62.995.000,00	65.000.000,00	3,18	67.818.500,00	4,34	71.919.000,00	6,05	74.919.000,00	4,17	78.219.000,00	4,40	
Despesa Total	63.000.000,00	65.000.000,00	3,17	68.400.000,00	5,23	72.000.000,00	5,26	75.000.000,00	4,17	78.300.000,00	4,40	
Despesas Primárias (II)	62.715.000,00	64.695.000,00	3,16	66.965.000,00	3,51	70.623.000,00	5,46	73.680.000,00	4,33	77.040.000,00	4,56	
Resultado Primário (III) = (I - II)	280.000,00	305.000,00	8,93	853.500,00	179,84	1.296.000,00	51,85	1.239.000,00	-4,40	1.179.000,00	-4,84	
Resultado Nominal	-2.300.000,00	-2.000.000,00	-13,04	-3.000.000,00	50,00	-1.500.000,00	-50,00	-500.000,00	-66,67	-600.000,00	20,00	
Dívida Pública Consolidada	25.500.000,00	20.000.000,00	-21,57	18.000.000,00	-10,00	16.000.000,00	-11,11	15.300.000,00	-4,37	14.600.000,00	-4,58	
Dívida Consolidada Líquida	23.700.000,00	18.000.000,00	-24,05	15.000.000,00	-16,67	13.500.000,00	-10,00	13.000.000,00	-3,70	12.400.000,00	-4,62	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	68.140.800,00	67.762.500,00	-0,56	68.400.000,00	0,94	69.230.769,23	1,21	69.508.804,44	0,40	69.612.375,53	0,15	
Receitas Primárias (I)	68.135.392,00	67.762.500,00	-0,55	67.818.500,00	0,08	69.152.884,61	1,97	69.433.734,94	0,41	69.540.362,73	0,15	
Despesa Total	68.140.800,00	67.762.500,00	-0,56	68.400.000,00	0,94	69.230.769,23	1,21	69.508.804,44	0,40	69.612.375,53	0,15	
Despesas Primárias (II)	67.832.544,00	67.444.537,50	-0,57	66.965.000,00	-0,71	67.906.730,76	1,41	68.285.449,49	0,56	68.492.176,39	0,30	
Resultado Primário (III) = (I - II)	302.848,00	317.962,50	4,99	853.500,00	168,43	1.246.153,85	46,01	1.148.285,45	-7,85	1.048.186,34	-8,72	
Resultado Nominal	-2.487.680,00	-2.085.000,00	0,00	-3.000.000,00	0,00	-1.442.307,69	0,00	-463.392,03	0,00	-533.428,16	0,00	
Dívida Pública Consolidada	27.580.800,00	20.850.000,00	-24,40	18.000.000,00	-13,67	15.384.615,38	-14,53	14.179.796,10	-7,83	12.980.085,35	-8,46	
Dívida Consolidada Líquida	25.633.920,00	18.765.000,00	-26,80	15.000.000,00	-20,06	12.980.769,23	-13,46	12.048.192,77	-7,18	11.024.182,08	-8,50	

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mai/2019 14h e 38m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME NORMAL					
	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	9.831.831,85	100,000	1.602.354,99	100,000	3.237.079,68	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	9.831.831,85	100,00	1.602.354,99	100,00	3.237.079,68	100,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mai/2019 14h e 38m"

MARLENÉ DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91

FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2020


AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)


R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Investões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mai/2019 14h e 39m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

Page 1 of 3

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")


RS 1,00


RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
---	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Dêficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO(V)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(VI)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V	0,00	0,00	0,00


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

Page 2 of 3

	2018	2017	2016
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2017	2016
VALOR	0,00	0,00	0,00


RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2017	2016
VALOR	0,00	0,00	0,00


APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2017	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suple	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2017	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
RECEITAS CORRENTES (IX)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
...	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0,00	0,00	0,00


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

Page 3 of 3

Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XI) = (IX)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO(XII)			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(XIII)			
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (X)	0,00	0,00	0,00

	2018	2017	2016
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2017	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mai/2019 14h e 39m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IPTU	Isenção	Programas Sociais/Aposentados e Pensionistas	300.000,00	312.000,00	324.000,00	As isenções do IPTU para os Programas Sociais não são consideradas na Previsão Orçamentária, no entanto não havendo necessidade de apresentar medidas de compensação.

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mai/2019 16h e 42m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

NOTA: Na hipótese do surgimento de "Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado" no decurso do exercício Econômico Financeiro, serão observados os procedimentos estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, principalmente no que diz respeito aos Arts. 16 e 17.

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mar/2019 16h e 11m"

MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91

FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020


Page 1 of 1


ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	100.000,00	Abert. de Cred. Ad. a partir da Reserv. de Conting	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	50.000,00	Abert. de Cred. Ad. a partir da Reserv. de Conting	50.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	50.000,00	Abert. de Cred. Ad. a partir da Reserv. de Conting	50.000,00
Outros Passivos Contingentes	200.000,00	Abert. de Cred. Ad. a partir da Reserv. de Conting	200.000,00
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	100.000,00	Limitação de Empenhos	100.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	100.000,00	Limitação de Empenhos	100.000,00
Outros Riscos Fiscais	120.000,00	Limitação de Empenhos	120.000,00
SUBTOTAL	320.000,00	SUBTOTAL	320.000,00
TOTAL	720.000,00	TOTAL	720.000,00

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.50], PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, Data/hora da emissão: 28/mai/2019 16h e 12m"


MARLENE DE MATOS BOSSAY
PREFEITA MUNICIPAL
637.258.941-91


FÁBIO DA SILVA PRADO
CONTADOR
CRC/MS 010148/O-6